



**Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 569258

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

REQUERENTE: MARCIO THADEU DE MENEZES

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pelo Contribuinte contra Auto de Infração nº 066, em que o impugnante solicita:

- a) Seja recebida a presente reclamação no efeito suspensivo;
- b) Seja julgado improcedente o Auto de Infração nº 066/2019.

Os autos foram formados em 17/10/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

PRELIMINARES

O contribuinte solicita que seja recebida presente impugnação no efeito suspensivo.

Nos termos dos arts. 140 e 142 da Lei Complementar nº 287/18 (Código Tributário Municipal – CTM), a saber:

LC 287/18, Art. 140 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 142 A impugnação, prevista nesta seção, terá efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.

Como a notificação foi entregue no dia 25/09/2019 e a defesa foi protocolada na Prefeitura no dia 17/10/2019, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente e o crédito do Auto de Infração nº 066/2019 se encontra suspenso, em conformidade à legislação municipal.

MATÉRIA

O contribuinte foi notificado pelo Setor de Fiscalização Tributária, através da Notificação nº 0126, de 27/03/2019, de que tinha o prazo de 30 dias para obtenção do seu Alvará de Funcionamento.

Transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo Alvará por parte do notificado, foi emitido o Auto de Infração nº 066, em 13/09/2019, cujo recebimento se deu no dia 25/09/2019.

Em 17/10/2019, foi protocolada a impugnação em que o contribuinte alega que o Auto de Infração foi lavrado em 13/09/2019, durante a vigência da Medida Provisória nº 881/2019 (MP da Liberdade Econômica), posteriormente convertida na Lei nº 13.874/2019.

Segundo ele, como a legislação posterior disciplinou a desnecessidade de alvará para serviços advocatícios, e como o auto de infração foi lavrado já na vigência dessa nova norma jurídica, consequentemente a multa em razão da falta de alvará deveria ser cancelada, tendo em vista o princípio da retroatividade da lei para beneficiar o suposto infrator, quando se tratar de ato punitivo.

Ao final, sob a alegação de que o ente público não possui legislação municipal específica, enfatiza que deve ser observada a regulamentação federal que dispensa o alvará de funcionamento.



DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, antes de analisarmos os aspectos temporais do caso concreto, deve-se deixar claro que a Lei 13.874/2019 em nenhum momento “dispensa” o alvará de funcionamento, ou seja, não será necessário o referido documento para atuar.

Ao contrário, a referida lei determina no § 2º do art. 3º que nas atividades econômicas de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, a que entende o impugnante estar enquadrado, o início de sua atividade dar-se-á sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade, contudo, a fiscalização do exercício será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Assim, como se pode constatar, o alvará de funcionamento pode sim ser exigido pelo ente público, porém, sem ser este antes do início da atividade do contribuinte. O que se conclui que a referida lei federal não dispensa a exigência do mesmo.

Reforça tal entendimento o exposto no § 3º do art. 1º da referida Lei:

Lei 13.874/19 Art. 1º § 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º

Portanto, a lei apenas desonera o contribuinte de avisar previamente o início de suas atividades, mas não o desonera de cumprir com a legislação tributária local, após o início de suas atividades.

Superado tal argumento, cabe analisar os aspectos temporais do caso em concreto:

- Dia 27/03/2019: Entrega para o contribuinte da Notificação nº 0126, com prazo de 30 dias para obtenção do alvará.
- Dia 30/04/2019: Edição da Medida Provisória nº 881/2019.
- Dia 13/09/2019: Emissão do Auto de Infração nº 066.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



- Dia 25/09/2019: Entrega do Auto de Infração nº 066 para o contribuinte.
- Dia 17/10/2019: Contribuinte protocolou impugnação contra o Auto de Infração nº 066.

Verifica-se que o prazo para obtenção do Alvará de Funcionamento, dado pela Prefeitura, expirou no dia 27/04/2019, ou seja, 30 dias após o prazo inicial. A partir desse momento, a infração descrita no inciso I do art. 357 do CTM foi considerada cometida.

LC 287/18, Art. 357 As infrações às normas relativas a Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez) UFMs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

O fato de o Setor de Fiscalização da Prefeitura ter lavrado o auto de infração apenas no dia 13/09/2019 não muda a situação de que o fato gerador da infração já tinha ocorrido meses antes. No caso em tela, o contribuinte teve muito mais do que 30 dias para se regularizar e, mesmo assim, optou por não se movimentar durante todo esse período.

O advento da MP nº 881/2019 foi posterior à infração cometida, e, além disso, a discussão gerada com a MP nº 881/2019 e a Lei nº 13.874/2019 gira em torno da necessidade ou não de alvará, não desconstituindo, no entanto, infrações que já haviam sido consumadas antes das suas edições.

O impugnante cita o inciso I do art. 3º e o § 6º do art. 1º da Lei de Liberdade Econômica que discorrem sobre o desenvolvimento de atividades econômicas de baixo risco sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, entre eles o alvará. Todavia, conforme já explicado acima, não se pode esquecer também do § 2º do art. 3º da referida lei.

Lei 13.874/19 Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:



**Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

(...)

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Sendo assim, observa-se que o contribuinte pode sim iniciar sua atividade econômica sem dispor do alvará, porém a fiscalização será feita posteriormente para analisar se o contribuinte realmente se adéqua nos termos exigidos pela legislação. Em outras palavras, o contribuinte pode iniciar suas atividades sem qualquer ingerência prévia da Prefeitura, contudo ainda precisa de algum atestado posterior do Poder Público de que está apto a exercer seu ofício.

No momento que essa fiscalização for efetivamente realizada, nada impede a cobrança da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos, também conhecido como Taxa de Alvará de Funcionamento, pelo exercício do Poder de Polícia.

Nota-se que a situação descrita acima foi o que ocorreu no caso em concreto. O contribuinte iniciou suas atividades sem o alvará, foi fiscalizado posteriormente e recebeu o prazo para obtenção do alvará. Ele não cumpriu essa obrigação, e, dessa maneira, recebeu o auto de infração.

Outrossim, ressalta-se que a retroatividade da lei mais benéfica, prevista no inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN), não se aplica ao caso presente, uma vez que não houve revogação do dispositivo do CTM que comina a infração.

CTN Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;



**Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

O princípio da retroatividade benigna, à semelhança do Direito Penal, tem o objetivo de dispensar o infrator de uma condenação cuja penalidade não mais existe, uma vez que tal conduta deixou de ser considerada como uma infração à legislação tributária.

Frise-se que, caso prevalecesse a retroatividade da lei mais benéfica, sem a supressão do dispositivo que aplicava penalidade a atos ou fatos considerados como contrários a qualquer exigência de ação ou omissão, resultar-se-ia em um tratamento não isonômico perante os contribuintes que deixaram de ser penalizados, haja vista terem agido em conformidade com a legislação vigente na época, bem como perante àqueles que efetivamente realizaram o pagamento de suas penalidades.

Adicionalmente, beneficiaria àqueles contribuintes que tenham recebido um auto de infração em períodos anteriores e tenham postergado o seu pagamento, uma vez que estes também poderiam alegar não ser mais devido o pagamento da infração.

Além disso, sendo possível tal retroatividade, mesmo os contribuintes que agiram em consonância com a legislação da época, teriam o direito de pleitear a restituição do que foi pago, sob a alegação de exigência de valor indevido.

Por conseguinte, com base no que foi exposto acima, fica evidente a insegurança jurídica que poderia ser ocasionada caso o entendimento fosse de que o Auto de Infração impugnado devesse ser cancelado.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



CONCLUSÃO

Diante do exposto nesse documento, no parecer fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOELHO o pedido do impugnante para que seja julgado improcedente o Auto de Infração nº 066. Sendo assim, mantém-se integralmente o crédito tributário ora impugnado.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Intime-se o requerente para ciência da decisão.

Criciúma - SC, 20 de dezembro de 2019

Mikio Takada

 **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**
Secretaria Municipal da Fazenda

Milton Mikio de Carvalho Takada
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57087

RECEBIDO POR: _____
CPF: _____
DATA: _____ / _____ / 20_____
ASSINATURA: _____